

LEI Nº 8.805 DE 19 DE MAIO DE 2022.

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA
E DE CONDUTA DOS AGENTES
PÚBLICOS E DA ALTA
ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E
ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI
MUNICIPAL Nº 6.794/09.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos e da Alta Administração do Município do Rio Grande, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos e da Alta Administração é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público municipal com pessoas e com o patrimônio público, tendo como objetivos:

- I** - estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;
- II** - orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo condutas disfuncionais e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;
- III** - reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os servidores e a qualidade dos serviços públicos;
- IV** - aperfeiçoar o relacionamento com os cidadãos e o respeito ao patrimônio público;
- V** - assegurar a clareza das normas de conduta, de modo que a sociedade possa exercer sobre elas o controle social inerente ao regime democrático;
- VI** - amparar a Comissão de Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) na apuração das condutas em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Para fins deste Código considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, parceria, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As condutas elencadas neste Código, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 5º As atividades de orientação sobre a conduta e integridade no Poder Executivo Municipal são de competência da CPAD.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deve, sem prejuízo de outros aplicáveis, reger-se pelos seguintes princípios:

- I** - ética;
- II** - integridade;
- III** - transparência;
- IV** - impessoalidade e legalidade;
- V** - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI** - boa-fé e a consciência dos princípios morais;
- VII** - lealdade às instituições;
- VIII** - respeito à hierarquia administrativa;
- IX** - compromisso com o interesse público;
- X** - iniciativa, presteza, eficiência e tempestividade;
- XI** - cortesia e honestidade;
- XII** - assiduidade e pontualidade;
- XIII** - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;
- XIV** - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados e colegas; e
- XV** - boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O agente público, incluído o da alta administração, sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande, deve:

- I** - exercer suas atribuições com eficiência, com otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;
- II** - ser íntegro;

III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

IV - tratar com respeito e prontidão os usuários dos serviços públicos, buscando, quando possível, aperfeiçoar processos de comunicação e o contato com o público;

V - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

VI - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

VII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

VIII - manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

IX - assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

X - assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, a gestão transparente da informação;

XI - proteger informações sob sigilo na forma da Lei e da Constituição Federal;

XII - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais;

XIII - ser assíduo e pontual ao trabalho, levando em conta os potenciais danos diretos e indiretos à Administração Pública;

XIV - manter limpo e organizado o local de trabalho;

XV - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;

XVI - facilitar a fiscalização de todos os Atos ou serviços por quem de direito, na forma da Lei;

XVII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;

XVIII - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis;

XIX - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

XX - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer Ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XXI - observar as normas regulares e regulamentos, exercendo com estrita moderação às prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XXII - relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;

XXIII - atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

XXIV - não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho e sem autorização de sua chefia imediata;

XXV - manter registro organizado de toda a execução do instrumento de ajuste, em especial, da formalização dos contatos, comunicações, registros das reuniões e, sobretudo, dos Atos e das informações que eventualmente afetam o equilíbrio contratual, em ordem e zelo;

XXVI - divulgar e manter disponível em local de fácil consulta, a agenda de reuniões e compromissos com pessoas físicas e jurídicas relacionadas à atividade funcional, realizando-as, preferencialmente, com a presença de mais de um servidor;

XXVII - divulgar o conteúdo deste Código, estimulando o seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos VI e VII, a representação, denúncia ou comunicação poderá ser formulada diretamente à CPAD, instruída com provas, quando houver, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante.

CAPÍTULO IV **DAS PROIBIÇÕES AO AGENTE PÚBLICO**

Art. 8º O agente público, incluído o da alta administração, sem prejuízo das proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande, não pode:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e de Conduta ou legislação correlata à Administração Pública Municipal;

II - usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;

III - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

IV - usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; bem como em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

V - apresentar acusação infundada contra qualquer agente público ou da alta administração, atribuindo infração de que o sabe inocente;

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;

IX - apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional do Município;

X - exigir os motivos da solicitação de informações de interesse público, salvo nas hipóteses legais;

XI - recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

XII - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependem, por meio de atitudes ou condutas, tais como, por exemplo:

a) marcar tarefas ou atividades com prazos comprovadamente exíguos para a realização das mesmas, sem justificativa plausível;

b) cometer, de forma injustificada, ao agente, atribuições de menor complexidade do que as estabelecidas para seu cargo público;

c) tomar para si o crédito de ideias de outros;

d) ignorar ou excluir agente, dirigindo-se a ele por meio de terceiros, de forma acintosa;

e) sonegar reiteradamente informações necessárias à elaboração de trabalhos pelo agente público;

f) espalhar rumores notoriamente maliciosos;

g) efetuar críticas reiteradas e persistentes, sem justificção.

XIII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XIV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, brinde ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XV - engajar-se em negociações ou realizar, qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XVI - cooperar de qualquer forma com instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVII - manter cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta ou Indireta;

XVIII - exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso;

XIX - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XX - entregar-se a atividades político-partidárias no horário e local de trabalho;

XXI - submeter agente ou subordinado a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante, tais como, por exemplo:

a) segregar fisicamente o funcionário, confinando-o em local comprovadamente inadequado, isolado ou insalubre;

b) subestimar esforços para a realização de atividades notoriamente complexas;

c) causar constrangimento a servidor público com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 9º Os agentes públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em Lei ou regulamento.

Art. 10 São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I - recursos financeiros;

II - qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Município seja proprietário, locatário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;

III - qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Município, incluindo os serviços de pessoal contratado;

IV - suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, e veículos oficiais;

V - tempo oficial, que é o tempo compreendido dentro do horário de expediente que o servidor está obrigado a cumprir.

Art. 11 A utilização de recursos públicos para atividades sociais, culturais, reuniões de empregados e outras, deve limitar-se àquela autorizada em Lei.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

CAPÍTULO VI
DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12 Ocorre conflito de interesse quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente público em seu cargo, emprego ou função.

§1º - Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência, das atividades desempenhadas pelo agente público em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - do próprio agente;

II - de parente até o segundo grau civil;

III - de terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade;

IV - de organização da qual seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

§2º - Os agentes públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público, em, no exercício de atividades, tais como, por exemplo:

I - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

II - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

III - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

Art. 13 A participação em atividades de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em Lei, não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em Lei.

§ 1º - Aos agentes públicos, incluídos os da alta administração, é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

§ 2º - Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderão praticar Ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

§ 3º - Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos, incluídos os da alta administração, deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 14 Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

transporte, hospedagem, alimentação, brindes ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único: É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração ao Chefe do Gabinete Executivo (GABEX) do Município, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública.

Art. 15 Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público ou função pública, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II - alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III - na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto.

Art. 16 No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto neste capítulo.

Art. 17 Pelo prazo de 6 (seis) meses após o término do vínculo o agente público não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo ou função que ocupava;

II - prestar consultoria à pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

III - aceitar cargo de administrador, conselheiro ou estabelecer vínculo contratual ou empregatício com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento institucional.

CAPÍTULO VII
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DE CONDUTA ÉTICA E DE INTEGRIDADE DA ALTA
ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 As normas fundamentais de conduta de integridade da Alta Administração visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta da alta administração, possibilitando à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública; e

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 19 As normas aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Adjuntos, Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Chefes de Gabinete e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e

II - Dirigentes e Adjuntos, Chefes de Gabinetes da Administração Indireta e Presidentes de Autarquias.

Art. 20 No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de integridade, honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 21 As alterações relevantes no patrimônio dos agentes públicos deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Licitações (SMGAL) pelo próprio agente, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único: As informações pertinentes à situação patrimonial solicitadas ou fornecidas pelos agentes públicos serão protegidas pelo sigilo constitucional.

Art. 22 É permitido às autoridades públicas da alta administração o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atividade empresarial ou quaisquer outras incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da Lei.

Art. 23 As divergências entre autoridades públicas da alta administração serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta à sua área de competência.

CAPÍTULO VIII **DA APURAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 24 A inobservância das normas estipuladas neste Código acarretará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes consequências:

I - censura ética, quando for o caso;

II - exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

III - restituição à empresa contratada para prestação de serviço.

§ 1º Caso a CPAD tome conhecimento de que a conduta do agente público tenha configurada transgressão a norma legal específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao órgão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do seu exame e deliberação.

§ 2º A sanção ética será aplicada pela autoridade competente nos casos de infrações aos art. 7º e 8º desta Lei, que poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como medida alternativa, se entender adequada para a circunstância apresentada, na forma do regulamento.

Art. 25 O procedimento de apuração de prática de Ato contrário ao disposto neste Código será instaurado pela unidade de correição ou de controle ou autoridade competente, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios sejam considerados suficientes.

§ 1º O agente público será oficiado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O eventual representante, o próprio agente público ou a própria unidade de correição ou de controle poderão produzir prova documental.

§ 3º A CPAD poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no § 3º deste artigo, a CPAD oficiará ao agente público para que se manifeste novamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º A CPAD concluirá pela procedência da denúncia e adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no artigo anterior, com comunicação ao agente público e ao seu superior hierárquico.

Art. 26 O exercício de apuração de falta ética prescreve em 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data do conhecimento do fato.

§ 2º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que tratam este Código de Ética e de Conduta.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código de Ética e de Conduta.

Art. 28 Os agentes públicos, além das disposições deste Código de Ética e de Conduta, ficam sujeitos também às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Municipais, aplicável aos Servidores Públicos e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicável aos Empregados Públicos.

Art. 29 Os agentes públicos poderão formular à CPAD, a qualquer tempo, em conformidade ao estabelecido no art. 5º desta Lei, consultas sobre a aplicação das normas deste Código de Ética e de Conduta às situações específicas relacionadas com sua conduta individual, desde que não haja procedimento de averiguação em curso sobre o objeto da indagação.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

§ 1º As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Em caso de discordância com a resposta, é assegurado o direito de pedido de reconsideração.

§ 3º O cumprimento da orientação dada pela CPAD exonera o agente público de eventual censura ética em relação à matéria objeto da conduta, não o eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de dispositivo legal.

§ 4º A CPAD comunicará à autoridade competente, titular da repartição ou superior hierárquico sobre a deliberação da consulta formulada pelo agente público.

Art. 30 A CPAD não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

§ 1º Havendo dúvida quanto à legalidade, a CPAD deverá consultar previamente a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 2º Compete à PGM, na esfera de sua competência, assessorar e subsidiar a CPAD na aplicação deste regulamento.

Art. 31 As normas e orientações complementares que se afigurarem necessárias à execução desta Lei serão expedidas pela CPAD em regulamento próprio.

Art. 32 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em estreita colaboração e integração com a CPAD implementarão as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética e de Conduta.

Art. 33 Compete as Secretarias Municipais, em estreita colaboração e integração com a CPAD e a PGM, efetuar ações de divulgação e promoção da ética, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como promover e disponibilizar capacitações e treinamentos sobre o tema, periodicamente e sistematicamente, sempre que necessário, inclusive na modalidade de Ensino à Distância (EAD).

Art. 34 O disposto neste Código de Ética e de Conduta deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 35 Ao tomar posse ou entrar em exercício de cargo, emprego ou função, o agente público deverá prestar um compromisso solene, conforme Anexo I desta Lei, de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética e de Conduta, e de todos os princípios éticos e morais.

Parágrafo único: O cumprimento do disposto no caput dar-se-á pela área competente de ingresso e seleção de agentes públicos, devendo o referido termo ser acostado nos respectivos assentamentos funcionais do ingressante.

Art. 36 O Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Ética e de Conduta, Anexo I, deve ser firmado por todos os agentes públicos ativos do Município do Rio Grande, em documento

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

físico ou virtual, o que deve ser providenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Licitações (SMGAL), no caso de agentes públicos estatutários e celetistas e pelo órgão de recursos humanos das entidades da Administração Indireta, no caso dos agentes públicos estatutários e celetistas nela lotados.

§ 1º A indicação da localização do teor da presente Lei, juntamente com o termo mencionado no “caput” deve ser encaminhado a cada um dos agentes públicos para fins de ciência e de concordância.

§ 2º Os respectivos órgãos de recursos humanos descritos no “caput” deste artigo terão o prazo de até 6 (seis) meses a contar da vigência desse regulamento para a conclusão das assinaturas dos agentes públicos, após efetuando-se o prescrito no parágrafo único do art. 35 desta Lei.

§ 3º A recusa de servidor na adesão ao Termo constante no Anexo I deverá ser formalmente comunicada à CPAD, que adotará os procedimentos disciplinares pertinentes ao caso.

Art. 37 Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº6.794/09, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º É atribuição da Comissão a realização de sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares bem como as atividades e procedimentos dispostos no Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos e da Alta Administração do Município, em conformidade com a legislação municipal.”(NR)

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de Maio de 2022.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Nome:

Cargo/Emprego/Função:

Registro Funcional:

RG:

Declaro que li e estou ciente e de acordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Ética, de Conduta e de Integridade do MUNICÍPIO DO RIO GRANDE e comprometo-me a respeitá-las e cumpri-las integralmente.

Compreendo que o presente Código de Ética e de Conduta reflete o compromisso com a ética, a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear os agentes públicos, os administradores e os membros dos demais órgãos e terceiros, seja no exercício do cargo, função ou emprego, ou fora dele.

E, ainda, que seus Atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Assumo, também, a responsabilidade de informar à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Ética e de Conduta do MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Ética e de Conduta é expressão de livre consentimento e concordância do cumprimento das normas, políticas e práticas nele estabelecidas.

Rio Grande, ____ de _____ de ____.

(Assinatura)